

TC 008.388/2015-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicional: Município de Turiaçu (MA)

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso nº 0123/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de abastecimento de água, vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2013.

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, a proposta contida na instrução à peça 4, corroborada pelo pronunciamento à peça 5, indicou a citação do responsável pela irregularidade de omissão do dever de prestar contas em relação ao Termo de Compromisso nº 0123/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de abastecimento de água, vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2013.

3. Às peças 6 e 7, constam, respectivamente, ofício 1345/2016-TCU/SECEX-MA, de 18/5/2016 e o aviso de recebimento correspondente. À peça 8, consta pedido de prorrogação de prazo para apresentar as alegações de defesa do responsável.

4. À peça 9, constam as alegações de defesa do responsável, Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, onde expõe que a ausência prestação de contas, ora motivadora da presente tomada de contas especial, não se verifica, uma vez que fora apresentada em 28/4/2014 ao concedente. Anexa a referida prestação de contas em sua petição.

5. À peça 10, consta instrução, corroborada pelo pronunciamento à peça 11, propondo diligência à Funasa/MA para que esta entidade analise a documentação referente à prestação de contas do Termo de Compromisso 0123/2009, celebrado entre esta fundação e a Prefeitura de Turiaçu/MA, e se posicione conclusivamente acerca da lisura e regularidade da documentação apresentada, refazendo a fase interna desta tomada de contas especial, sob pena de sobreposição das instâncias de controle, bem como esclareça se houve ou não a omissão do dever de prestar contas;

6. Às peças 12 e 13, constam, respectivamente, ofício de diligência 2055/2016-TCU/SECEX-MA, de 5/8/2016 e o aviso de recebimento correspondente. À peça 15, consta resposta da Funasa/MA à diligência supracitada.

EXAME TÉCNICO

7. Como exposto no histórico desta instrução, o responsável destes autos, Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, foi citado pela irregularidade de omissão do dever de prestar contas referente ao termo de compromisso 123/2009, tudo conforme os elementos que se dispunha no momento, constantes à peça 1 deste processo.

8. Ocorre que o responsável, ao ser citado, comparece aos autos e, em suas alegações de defesa, declara que já efetuara a entrega da prestação de contas em comento em 28/4/2014, finalizando sua argumentação simplesmente juntando a tal prestação de contas ao processo.

9. A diligência proposta teve como objetivo evitar a sobreposição das instâncias de controle, quando impele à Funasa a competência de analisar a prestação de contas do responsável, e certificar a ocorrência da omissão, já que o responsável afirma em sua defesa que entregou a prestação de contas do termo de compromisso 123/2009.

10. A Funasa/MA, por meio de seu superintendente, encaminha expediente técnico, despacho nº 371/2016, de 5/9/2016, emitido pelo Setor de Prestação de Contas, vinculado ao Serviço de Convênios, onde é esclarecido que:

10.1. A TCE foi instaurada em 07/05/2014, através da Portaria n. 095, encontrando-se atualmente na Secretaria Federal de Controle conforme tela SCDWEB anexa;

10.2. A Prestação de Contas Parcial/Final, apresentada de forma intempestiva pelo ex-prefeito, por meio do Ofício n. 002/2014, datado de 26/08/2014, não foi aprovada, conforme o Parecer Financeiro n.061/2015, de 27/04/2015, fundamentado no Parecer Técnico Final datado de 04/03/2015, que dimensionou a execução física do objeto em apenas 0,28%, e 0,0% de etapa útil.

10.3. Considerando o não atendimento às Notificações nº 578 e 579/2015/SOPRE/SECOV/SUEST/MA, encaminhadas ao ex-gestor municipal e à empresa contratada, foi processada a inscrição dos referidos agentes responsáveis na Conta Diversos Responsáveis - em apuração (2016NL000041), conforme o seguinte detalhamento: Ex-Gestor, Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, o valor de R\$620.000, a ser corrigido a partir de 15/05/2012; e Empresa Construtora Digão, o valor de R\$620.000, a ser corrigido a partir de 15/05/2012.

11. Por meio da documentação apresentada pela Funasa/MA, tem-se agora novos elementos para dar novo curso ao presente processo de tomada de contas especial. Os recursos foram repassados à municipalidade por meio da ordem bancária 83334, creditada na conta vinculada em 15.5.2012, conforme extrato da conta (peça 14, p.31).

12. A Nota fiscal referente à obra não executada pode ser vislumbrada à peça 14, p.47, cuja emissora é a Construtora Digão LTDA-ME, CNPJ 07.193.479/0001-79, bem como as transferências efetivadas da conta da Prefeitura de Turiçu/MA para a conta da sociedade empresária (peça 14, p.50 e 52), conforme tabela abaixo. Com isso, pode-se propor a citação desta empresa em solidariedade com o ex-gestor. A empresa foi identificada por meio do sistema CPF/SRF (peça16).

Data	Valor	Transferência/TED	Remissão
11/9/2012	297.700,00	A33/1109299189615006	Peça 14, p.50
20/8/2012	320.000,00	551773000015739	peça 14, p.34
23/8/2012	15.800,00	082301	Peça 14, p.34

13. Conforme tela do Siafi à peça 14, p.59, tem-se que o prazo de prestação de contas era 14/2/2014. Logo, o responsável incorreu na grave irregularidade de omissão de prestar contas, pois deixou de honrar com tal compromisso sem justificativas plausíveis, ainda que tenha, a posteriori, apresentado os documentos (26/8/2014), conforme orienta farta jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.

14. O relatório de visita técnica (peça 14, p.66-69; peça 15, p.1-5) revela que a obra tem um percentual de execução física de 0.28% do total do objeto conveniado.

15. O parecer técnico final (peça 15, p.6) não recomenda a aprovação do convênio, devido o objetivo não ter sido alcançado, frustrando os anseios da população. Por fim, o parecer financeiro da entidade, emitido pelo Chefe do Setor de Prestação de contas de convênios, culmina com a não aprovação da prestação de contas em comento, pelo superintendente da Funasa/MA.

16. Portanto, diante desses novos elementos, tem-se que deve ser realizada nova citação ao responsável, Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, em solidariedade com a Construtora Digão Ltda.

para que apresente alegações de defesa em relação à inexecução do objeto do Termo de Compromisso nº 0123/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de abastecimento de água, vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2013.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, faz-se necessário realizar nova citação ao responsável, em solidariedade com a Construtora Digão Ltda, desta feita para que apresente alegações de defesa em relação à inexecução do objeto do Termo de Compromisso nº 0123/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de abastecimento de água, vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2013.

18. Esclarece-se que o valor total das transferências realizadas à Construtora Digão Ltda, superam o valor repassado em R\$ 13.500,00, valor este correspondente à contrapartida da municipalidade. Portanto, o valor do débito restringe-se a R\$ 620.000,00, conforme consta na proposta de encaminhamento, apurado de acordo com os valores efetivamente pagos à Construtora Digão Ltda. O valor de R\$ 2.300,00 resulta da diferença entre quantia paga à construtora Digão Ltda no valor de R\$ 15.800,00 e o que efetivamente falta para completar R\$ 620.000,00.

19. O julgamento pela irregularidade das contas do responsável, em decorrência da omissão do dever de prestar contas, já configurado nos autos, deve ser explicitado quando da análise de mérito do presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

20.1. a realização da citação do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), em solidariedade com a Construtora Digão LTDA (CNPJ 07.193.479/0001-79) nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao Superintendência Regional da Funasa/MA as quantias abaixo-relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão da inexecução do Termo de Compromisso nº 0123/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de abastecimento de água, vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2013:

Valor	Data
320.000,00	20/8/2012
297.700,00	11/9/2012
2.3000	23/8/2012

20.2. informar o responsável no ofício citatório que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de



adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

SECEX-MA, 10/5/2015.

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do Termo de Compromisso nº 0123/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiáçu/MA, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de abastecimento de água, vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2013	Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)	2009-2012	Não executar o objeto do Termo de Compromisso nº 0123/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiáçu/MA, tendo por objeto a execução de Sistema de abastecimento de água, vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2013	A não execução do objeto do Termo de compromisso 123/2009 teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do referido Termo de compromisso	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.
	Construtora Digão LTDA (CNPJ 07.193.479/0001-79)				